



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.372, DE 2025 **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, para criar o Sistema Nacional de Alertas Rápidos (SINARTRAP) e o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), e dá outras providências.

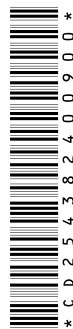
Art. 2º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Fica criado o Sistema Nacional de Alertas Rápidos sobre Tráfico de Pessoas (SINARTRAP), com as seguintes finalidades:

I – integrar, em plataforma única e centralizada, bases de dados dos diferentes órgãos brasileiros envolvidos na prevenção e na repressão ao tráfico de pessoas e na atenção às vítimas, incluindo informações recebidas de Estados estrangeiros ou de organismos internacionais;

II – processar, após aferição de confiabilidade, comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos, enviadas pela sociedade civil por intermédio dos canais descritos no § 3º deste artigo;

III – subsidiar análises, de nível estratégico, que identifiquem tendências acerca da prática desse crime no Brasil, como localidades onde se concentra, perfil de suspeitos e autores, e rotas e meios empregados; e



IV – emitir, para os órgãos descritos no inciso I do *caput* deste artigo, alertas em tempo real sobre desaparecimentos considerados suspeitos.

§ 1º A plataforma mencionada no inciso I do *caput* deste artigo permitirá a inserção, de forma estruturada, no mínimo dos seguintes dados:

I – perfil de suspeitos e autores do crime;

II – perfil das vítimas;

III – relatos sobre desaparecimentos;

IV – local do crime;

V – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

VI – rota percorrida ou almejada, na hipótese de deslocamento da vítima; e

VII – meios empregados na prática do delito.

§ 2º O poder público fará publicar relatórios trimestrais, com lastro nas bases de dados do SINARTRAP, desagregando as conclusões por:

I – finalidade do tráfico de pessoas, conforme os incisos do art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – alcance geográfico, se doméstico ou internacional;

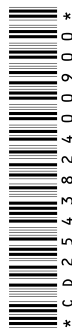
III – perfil das vítimas, incluindo gênero, idade, nacionalidade, naturalidade e região onde foram resgatadas; e

IV – taxas de:

a) inquéritos concluídos, dentre os boletins de ocorrência registrados e outras comunicações recebidas pela autoridade policial;

b) denúncias oferecidas, dentre o total de inquéritos instaurados;

c) sentenças condenatórias, dentre o total de denúncias oferecidas; e



d) condenações com trânsito em julgado, dentre o total de sentenças condenatórias.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o poder público disponibilizará canais telefônico e eletrônico, vinculados ao SINARTRAP e com suporte:

I – para tradução automática de comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos para inglês e espanhol; e

II – para geolocalização da origem das informações prestadas, quando tecnicamente viável.

§ 4º O poder público instituirá o Cadastro de Parceiros no Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo ingresso será voluntário e abrangerá estabelecimentos de setores econômicos com maior propensão ao delito, como o hoteleiro, o de turismo, o de bares e restaurantes, com os objetivos de:

I – facilitar a identificação da origem de comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos;

II – agilizar outros fluxos de informação que se destinem à prevenção e à repressão do crime;

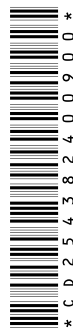
II – assegurar aos parceiros maior visibilidade em ações estatais de propaganda referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; e

III – possibilitar aos parceiros que utilizem, em espaços físicos e em plataformas digitais, o selo oficial de “Aliado no Combate ao Tráfico Humano”.

§ 5º O SINARTRAP observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no que tange à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, bem como o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no que couber.”

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 1º a 5º:

“Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à



conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

§ 1º As campanhas descritas no *caput* serão permanentes e veiculadas em:

I – emissoras de rádio e televisão abertas, com inserção mínima de uma vez por dia, em cada uma, em horário nobre;

II – plataformas digitais, incluindo mídias sociais, ferramentas de busca, e aplicativos eletrônicos e *sites* para transporte e carona, para viagem aérea e turismo, para divulgação de vagas de trabalho e emprego, para relacionamentos e encontros, e para adoção de crianças e adolescentes;

III – em áreas ou regiões com maior propensão ao delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; e

IV – nos estabelecimentos enumerados no § 4º do art. 4º-A desta Lei.

§ 2º O poder público preparará materiais de campanha, contendo alertas e canais voltados para ajuda a vítimas e para a comunicação de fatos e indivíduos suspeitos, e os distribuirá às pessoas físicas e jurídicas e às plataformas digitais elencadas nos incisos do § 1º deste artigo.

§ 3º Se brasileiro ou, em se tratando de plataforma digital, hospedado em servidor brasileiro, o destinatário dos materiais de campanha mencionados no § 2º deste artigo estará obrigado a dar-lhes a mais ampla divulgação e, enquanto não os houver recebido, a produzir e a difundir mensagem própria.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, constará tradução dos textos originais em português para inglês e espanhol.

§ 5º Os materiais e as mensagens de campanha priorizarão grupos vulneráveis, especialmente mulheres e crianças.” (N.R.)

Art. 4º A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:



“CAPÍTULO VI-A

DO FUNDO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO
TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 15-A. Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (FUNETRAP), com a finalidade de desenvolver projetos destinados à prevenção e à repressão desse crime e à proteção das vítimas.

§ 1º Constituirão recursos do FUNETRAP:

I – ativos e bens apreendidos ou sequestrados que constituam produto ou proveito do crime de que trata esta Lei, ou de lavagem de dinheiro relacionada; e

II – as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

III – contribuições e doações de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras de direito público ou privado;

IV – contribuições e doações de organismos internacionais;

V – ativos obtidos mediante a colocação de quotas ou certificados de participação;

VI – ativos resultantes de bens públicos afetos ao cumprimento de suas finalidades;

VII – imóveis privados que lhe venham a ser transferidos para desenvolvimento de projetos pertinentes à temática;

VIII – ativos provenientes dos orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados à execução de políticas ou programas correlatos;

XI – rendas oriundas da aplicação de outros de seus recursos; e

X – quaisquer outras rendas eventuais.

§ 2º Os recursos do FUNETRAP serão direcionados exclusivamente a atividades pertinentes a sua temática, tais como:

I – elaboração de estudos, pesquisas e experimentos;



II – capacitação e formação dos atores envolvidos no enfrentamento desse crime, incluindo equipes especializadas em órgãos de segurança pública;

III – campanhas e outras ações de mobilização de grupos específicos e da comunidade em geral;

IV – estratégias para diminuir a vulnerabilidade de grupos sociais a esse delito;

V – articulação de redes de proteção social para o atendimento às vítimas; e

VI – implementação de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, incluindo abrigamento, reinserção social e retorno facultativo ao local de origem.

§ 3º O poder público fixará em regulamento os parâmetros e os procedimentos necessários à gestão do FUNETRAP, à captação de recursos e à definição de prioridades para sua aplicação.

Art. 15-A. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas prioritariamente por recursos do FUNETRAP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é parte em tratados internacionais de combate ao tráfico humano, como o Protocolo à Convenção de Palermo (2000)¹, a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990)² e seu Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (2000)³. Não obstante aperfeiçoamentos legislativos⁴, a maturidade das

¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

² Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

³ Promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004.

⁴ A exemplo da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que inseriu no Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipo penal inspirado em orientações do Protocolo à Convenção de Palermo, e da Lei nº 15.073, de 26 de dezembro de 2024, que impôs aos prestadores de serviços turísticos o dever de inibirem práticas que favoreçam o turismo sexual.



políticas públicas já em vigor e, finalmente, a experiência acumulada por equipes especializadas do Ministério Público e das polícias, persistem razões para preocupação.

No *Trafficking in Persons Report*, publicado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA), o Brasil consta na segunda categoria (“tier 2”) em ranqueamento de países que, na percepção norte-americana, combatem o tráfico de pessoas adequadamente. Para fins de comparação, note-se que muitos vizinhos na América do Sul, como Argentina, Chile e Colômbia figuram na primeira categoria⁵. Considerando que a legislação estadunidense autoriza a aplicação de medidas contra Estados de desempenho insuficiente na resposta ao tráfico humano⁶, é importante o Estado brasileiro manter colocação satisfatória, para garantir afluxo de cooperação internacional.

O aprimoramento dos esforços do Brasil nessa seara contribuiria para alinhá-lo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constantes da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial os de nº 5.2⁷, 8.7⁸ e 16.2⁹⁻¹⁰. Em consequência, seria recuperada a credibilidade do País, essencial para trocas de informação e para a participação em investigações conjuntas com autoridades estrangeiras.

Casos emblemáticos recentes indicam que o problema perdura no Brasil, inclusive por meio de redes transnacionais:

⁵ Disponível em: <https://www.state.gov/wp-content/uploads/2025/02/TIP-Report-2024_Introduction_V10_508-accessible_2.13.2025.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 86.

⁶ *E.g.*, restrições a certos tipos de auxílio financeiro, na hipótese de um país de terceira categoria no *ranking*, bem como à aquisição de gêneros ou produtos que provavelmente se originaram de trabalhos forçados ou de trabalho infantil ilegal (disponível em: <<https://www.congress.gov/crs-product/RL34317>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10 e 11).

⁷ “Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.”

⁸ “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.”

⁹ “Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.”

¹⁰ Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025.



- Em janeiro de 2024, polícia da Espanha desmantelou rede de exploração sexual de mulheres, com origem no Brasil e que funcionava na ilha de Maiorca¹¹;
- Em agosto de 2024, a Operação Perfídia, da Polícia Federal (PF), procurou desmobilizar quadrilha que traficava pessoas para prostituição na Europa, partindo sobretudo de Uberlândia, Minas Gerais¹²;
- Em setembro de 2024, organização criminosa voltada para o tráfico de mulheres com propósitos sexuais, atuante no Brasil, na Bélgica e na Croácia, foi desarticulada em meio a mandados de busca e apreensão e de prisão cumpridos em quatro Estados brasileiros¹³.

Os dados quantitativos e as estatísticas globais e brasileiras não sugerem melhora no cenário. Em 2023, o tráfico de seres humanos – aí contempladas suas diversas finalidades – ainda constava como o terceiro ilícito mais lucrativo do mundo, segundo o alto comissário de Direitos Humanos da ONU¹⁴. Relatório de 2024 do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, em inglês) sobre tráfico de pessoas dá conta de que, em 2022, no cotejo com 2019, ano pré-pandêmico, foram identificadas 25% mais vítimas desse crime¹⁵, com significativo aumento (31%) na proporção de crianças e adolescentes¹⁶.

O *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2021 a 2023)*, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), salientou que, dentro do Brasil, a exploração laboral é a principal finalidade desse delito, representando mais de 60% dos incidentes, seguida da exploração sexual, com cerca de 25%.

¹¹ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/espanha-desmantela-rede-de-exploracao-sexual-com-origem-no-brasil/>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/08/20/quadrilha-que-trafficava-mulheres-para-prostituicao-na-europa-e-investida-em-uberlandia-e-outros-dois-estados.ghtml>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹³ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/policia-federal-desarticula-organizacao-que-trafficava-mulheres>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁴ Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/10/1822172>>. Acesso em: 12 mar. 2025.

¹⁵ Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2024/GLOTIP2024_BOOK.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10.

¹⁶ *Ibid.*, p. 11.



Similarmente, brasileiros vítimas de tráfico no exterior eram, no passado recente, submetidos majoritariamente à exploração sexual, porém, desde 2021, veio a prevalecer a exploração laboral, o que estaria relacionado a redes criminosas do Sudeste Asiático¹⁷.

Consoante relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM) divulgado em 2022, verificou-se que a região Norte acumula a maior soma de rotas de tráfico humano do País, com destaque para Roraima, que, desde 2002, por fazer fronteira com a Guiana e a Venezuela, aparece na lista dos 145 corredores nacionais e internacionais de exploração de crianças e adolescentes. O Sudeste é mencionado em 35 rotas. No Nordeste, sobressai Pernambuco, sobretudo quanto ao tráfico para trabalhos forçados¹⁸. A Espanha foi o principal destino de traficados vindos do Brasil, figurando em 56,94% dos processos analisados. Foi seguida de Portugal e Itália em segundo lugar, e de Suíça e Suriname em terceiro¹⁹.

Desde 2003, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), em parceria com a Childhood Brasil, realiza levantamento de pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, prática que tende a configurar o tipo penal de tráfico de pessoas. Nessa quantificação, são considerados postos de combustíveis, bares e outros estabelecimentos. No biênio de 2021 a 2022, foram mapeados 9.745 locais vulneráveis, incluindo 640 considerados críticos, concentrados em Minas Gerais, Bahia e Ceará²⁰. Análise de 2023 elaborada pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) aponta que, no Amapá e em Roraima, menores indígenas são especialmente vulneráveis ao tráfico para fins de exploração sexual²¹.

Desafio adicional no enfrentamento do fenômeno no Brasil consiste em prováveis lacunas informacionais que prejudicam visão estratégica e abrangente da conjuntura a cada ano. Com efeito, uma das conclusões da

¹⁷ Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/relatorio-nacional-trafico-de-pessoas-oficial.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 10.

¹⁸ Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/tr%C3%A1fico-pessoas-web.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 20 e 21.

¹⁹ *Ibid.*, p. 39 a 42.

²⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/nacionais/2023/maio/WEB_REVISTAMAPEAR2023_v5.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 12.

²¹ Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2025. p. 133.

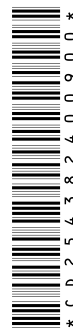


Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Senado Federal sobre Tráfico Internacional de Pessoas (2011-2012) foi no sentido de que inexistiam no poder público dados estatísticos confiáveis relacionados ao tema, por disparidades nas informações prestadas por cada órgão²². Relatórios nacionais a respeito da matéria, embora organizados pelo MJSP, não raro são abastecidos por mais de uma dezena de fontes institucionais, as quais, pela especificidade mesma das atribuições que desempenham, acompanham e combatem o tráfico de seres humanos de maneira fragmentada. Nesse contexto, urge a consolidação de *database* unificada e centralizada, a fim de mitigar quaisquer pontos cegos que acometam o governo brasileiro.

O presente Projeto de Lei (PL) visa a abordar essa e outras deficiências na atuação do Estado brasileiro no assunto em questão. Sugere-se a criação de um Sistema Nacional de Alertas Rápidos sobre Tráfico de Pessoas (SINARTRAP), que integrará múltiplas bases de dados dispersas pelos diferentes órgãos brasileiros envolvidos na prevenção e na repressão ao tráfico de pessoas e na atenção às vítimas (art. 4º-A introduzido na Lei nº 13.344/2016). O SINARTRAP também servirá para processar comunicações sobre fatos e indivíduos suspeitos, enviadas pela sociedade civil por meio de canais especializados, e sobretudo para emitir alertas em tempo real sobre desaparecimentos.

Para aperfeiçoar a prevenção do delito, propõe-se arranjo que deve facilitar os contatos do poder público com estabelecimentos de setores econômicos sujeitos a maior propensão ao tráfico humano, como o hoteleiro, o de turismo, o de bares e restaurantes, o extrativista e o minerador (§ 4º do citado art. 4º-A). Ademais, as campanhas para a conscientização da sociedade sobre o tema, já previstas na Lei nº 13.344/2016, são pormenorizadas em nossa proposição, em particular quanto aos canais e aos locais de sua veiculação, imputando-se ao Estado brasileiro e a atores privados obrigações específicas (nova redação ao art. 15 da legislação mencionada).

²² SENADO Federal. **Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo – Relatório final.** Brasília, dez./2012. p. 1669-1671.



Por fim, pondera-se sobre a implantação de um Fundo Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (novo Capítulo VI-A da Lei nº 13.344/2016). O regime jurídico atual é omissivo quanto à estipulação de meios próprios de financiamento, o que consideramos injustificável, tendo em vista que parte significativa da política pública a respeito se destina a assistência às vítimas. A necessidade de recursos seria parcialmente suprida com ativos e bens apreendidos ou sequestrados que constituam produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, ou de lavagem de dinheiro correlata. Dessa forma, viabilizar-se-á que as movimentações desse mercado ilícito sejam reinvestidas em medidas para sua neutralização e para o amparo às vítimas.

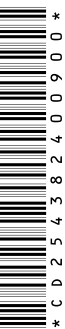
Fixamos prazo de cento e vinte dias para entrada em vigor da Emenda, tempo que julgamos suficiente para que o poder público desenvolva o SINARTRAP, redija minuta de decreto regulamentador do FUNETRAP e prepare os materiais de campanha a que alude esta proposta legislativa.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-984





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|-------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13344-6-outubro-2016783708-norma-pl.html |
| DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html |
| LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12527-18-novembro-2011-611802-norma-pl.html |
| LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO